

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. SERAFIM VENZON)

Acrescenta hipótese de movimentação da
conta vinculada do FGTS em razão do
acometimento de paralisia irreversível e
incapacitante.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que
“dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”,
passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 20.....

“XVI – quando o trabalhador ou qualquer de seus
dependentes for acometido de enfermidade
irreversível e incapacitante, nos termo do
regulamento”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do FGTS já possui várias hipótese de movimentação por motivo de doença, beneficiando o trabalhador e seus dependentes. Nesse contexto, podemos relacionar o saque por acometimento de neoplasia maligna, quando for portador do virus HIV ou quando estiver em estágio terminal decorrente de doença grave.

Temos essas medidas como absolutamente necessárias, afinal de contas, trata-se de um recurso que pertence, efetivamente, ao titular da conta vinculada, permitindo-se a utilização do saldo em um momento extremo, em que ele ou seu dependente encontra-se com um sério problema de saúde. A liberação do saldo permitirá que a pessoa que esteja sofrendo uma daquelas doenças relacionadas receba um tratamento mais adequado.

Seguindo essa linha de raciocínio, estamos propondo a inclusão de mais um inciso que permita a movimentação do saldo quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de enfermidade irreversível e incapacitante, a exemplo da paraplegia, da tetraplegia, da esclerose múltipla, entre outras. Observe-se que esses agravos à saúde, em razão de suas perversidades, já possibilitam ao trabalhador a obtenção de aposentadoria por invalidez com valor integral.

Para evitarem-se desvios na aplicação da lei, decorrentes das especificidades mencionadas acima, a matéria deverá ser objeto de regulamento, onde constará o procedimento a ser adotado para fazer jus ao benefício, o que implicará, certamente, uma avaliação por um perito quanto a extensão da enfermidade e as situações que a justifiquem.

Alguns podem argumentar que a paralisia, quando for irreversível e incapacitante, gerará direito à aposentadoria pelo trabalhador, que acarretará, por conseguinte, direito ao saque do FGTS. Esse direito, no entanto, não é extensivo aos dependentes do titular da conta, distorção que a nossa proposta corrige.

Diante do que foi exposto, entendemos que é inegável o alcance social de nossa proposição, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado SERAFIM VENZON